



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.77

PROCESSO: 14638/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024, REALIZADO PELA PREFEITURA DE MANAUS.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA** com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela empresa **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA**, neste ato representada pelo Sr. **RODRIGO ROSÁRIO CAVALCANTE** e pelo Sr. **LOURINALDO FRANCISCO DA SILVA**, ambos diretores comerciais da referida pessoa jurídica de direito público privado, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS** e/ou do **PREGOEIRO** da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES** que conduziu a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM**, com vistas à **imediata suspensão (inaudita altera pars)** do certame, e de qualquer ato dele decorrente, em especial, a adjudicação e/ou assinatura do contrato, até o julgamento de mérito desta Representação, considerando à existência de indícios de irregularidades no aludido procedimento.

O **PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM** tem por escopo o seguinte objeto:

[...] *omissis*

Contratação de serviço de comunicação telefônica através de tecnologia IP, com entroncamento por protocolo de iniciação de sessão - SIP, com PABX instalados nos locais descritos no Projeto Básico, inclusos os aparelhos e equipamentos em regime de





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.78

comodato, instalação, configuração, licenças, treinamento e suporte por toda a vigência contratual, serviço de tráfego de chamadas locais, nacionais, internacionais, serviços especiais de utilidade pública e emergência (0800 e Tridígito), por meio de discagem direta gratuita para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal localizados nas áreas urbana e rural da Cidade de Manaus/AM e a unidade situada na Cidade de Brasília/DF

Em síntese, a empresa Representante pugnou pela **concessão de medida cautelar (inaudita altera pars)** em face da Prefeitura de Manaus e do Pregoeiro da Comissão Municipal de Licitações, com base nos seguintes argumentos:

- Conforme a Representante a Sessão se iniciou no dia **12/03/2024**, e, após a fase de lances e peticionária, **3CORP se sagrou vencedora com o menor lance de R\$ 5.038.800,00** (cinco milhões, trinta e oito mil e oitocentos reais)/anual e **R\$ 419.900,00** (quatrocentos e dezenove mil e novecentos reais)/mensal, **porém, sem nenhuma justificativa a sessão foi suspensa e sem data prévia para reabertura;**

Empresa: 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA IP: 172.17.114.4 Usuário: Rodrigo Rosário Cavalcante

Compras Manaus

Home ? Help Suporte Encerrar

Licitação > Lances / Fase Final > Operações Disponíveis

MAPA COMPARATIVO DO FORNECEDOR DE LANCES / PROPOSTAS - PE 001/2024 Serviço de Comunicação Telefônica
*** ATENÇÃO: VALORES NEGOCIADOS NO CHAT NÃO CONSTAM NESTE MAPA COMPARATIVO ***

Lote	Participante	Detalhamento	VI. Total Lance *	Dif. % p/ Valor Inicial *	V
1	4 - 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA (04.238.297/0001-89)	Ver Itens	5.038.800,00	-----	-

Retornar Imprimir





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.79

- II. Prosseguindo, empresa representante aduziu que no dia **04/04/2024**, a sessão foi reaberta, ocasião em que foi informada pelo Pregoeiro da Comissão que a sessão continuaria na **fase de lances com a etapa randômica**, onde apenas **a 3CORP estava presente**, ou seja, não havia nenhuma outra empresa conectada, **permanecendo a empresa vencedora, porém novamente a sessão foi suspensa sem justificativa**;
- III. Em andamento ao certame, a Representante afirma que no dia **21/05/2024**, a sessão foi novamente retomada, **porém não houve nenhuma interação com os proponentes**
- IV. Dando sequência ao procedimento licitatório em **07/06/2024** a sessão foi continuada, oportunidade em que a Representada foi convocada para negociar novamente nas seguintes proporções: **(i) 61% para o item 3 e (ii) 56% para o item 24 do lote único, dentro do exíguo prazo de 3 (três) minutos**;
- V. A Representante alegou que o sistema se encontrava instável, sendo a **3CORP injustamente desclassificada por não ter respondido a mensagem no chat**, tendo ainda buscado contato com a Comissão Municipal de Licitação via telefone 92-98802-3847, no entanto sem sucesso:

▶ 07/06/2024 09:12:52 - Pregoeiro : SENHOR PROPONENTE 4 PRECISO QUE VOCE REDUZA 61% PARA O ITEM 03 E 56% PARA O ITEM 24 DO LOTE ÚNICO.

▶ 07/06/2024 09:13:04 - Pregoeiro : 03 - 515319 - SERVIÇO DE TELEFONIA , Característica(s): especializado em instalação de acesso telefônico, incluindo equipamentos em regime de comodato, Características Adicional(is): conforme Projeto Básico/Termo de Referência.

▶ 07/06/2024 09:13:14 - Pregoeiro : 24 - 515336 - SERVIÇO DE TELEFONIA , Característica(s): especializado em chamadas locais recebidas, originadas de acesso telefônico fixo, incluindo equipamentos em regime de comodato, Características Adicional(is): conforme Projeto Básico/Termo de Referência.

▶ 07/06/2024 09:13:32 - Pregoeiro : SERA A GUARDA DO PRAZO DE 3 MINUTOS PARA MANIFESTAÇÃO.

▶ 07/06/2024 09:14:41 - Pregoeiro : CASO O PROPONENTE NÃO SE MANIFESTE SERÁ CONVOCADO O PRÓXIMO PROPONENTE CLASSIFICADO.

▶ 07/06/2024 09:18:42 - Pregoeiro : COMO O PROPONENTE NÃO SE MANIFESTOU O MESMO SERÁ DESCLASSIFICADO POR PREÇO EXCESSIVO E SERÁ CONVOCADO O PRÓXIMO PROPONENTE CLASSIFICADO.

- VI. No entendimento da Representante, **não houve razoabilidade, motivação suficiente e plausível para a desclassificação por falta de interesse em negociar**, uma vez que no dia **13/05/2024** foi respondido à Administração de forma satisfatória, na medida em que houve concordância na redução dos valores, novamente, **(i) 1.5% para o item 3; (ii) 31% para o item 4 e (iii) 56% para o item 42 do lote único**:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.80

De: Layane Oliveira Basse <layane.basse@3corp.com.br>
Enviado: sexta-feira, 7 de junho de 2024 11:42
Para: CML.SE@PMM.AM.GOV.BR <CML.SE@PMM.AM.GOV.BR>
Assunto: PE 01/2024 - Aceitação da negociação e solicitação de reclassificação (3CORP)

Sr. Pregoeiro, bom dia.

Referente ao PE 01/2024, informamos que aceitamos a negociação proposta em chat.

Informamos que houve indisponibilidade no sistema, bem como a dificuldade de contato com a Administração via telefone 92-98802-3847, e o tempo extremamente curto para resposta (3 minutos).

Além disso, não há razões para desclassificação por falta de interesse em negociar, uma vez que no dia 13/05/2024 foi respondido à Administração de forma satisfatória interesse e a concordância em aceitar os preços propostos

- ▶ 13/05/2024 10:04:25 - Pregoeiro : SENHORES PROPONENTES TENDO EM VISTA QUE SERÃO CONVOCADOS
- ▶ 13/05/2024 10:06:07 - Pregoeiro : SENHOR PROPONENTE 4 PRECISO QUE O SENHOR 1.5 % PARA O ITEM 0
- ▶ 13/05/2024 10:07:17 - Pregoeiro : ACEITA NEGOCIAR, SERÁ AGUARDADO O PRAZO DE 3 MINUTOS PARA M
- ▶ 13/05/2024 10:07:19 - Proponente 4 : Sr. Pregoeiro, bom dia! visto a expressiva redução, pode nos conceder um p
- ▶ 13/05/2024 10:09:05 - Proponente 4 : Sr. Pregoeiro, aceitamos a negociação.
- ▶ 13/05/2024 10:10:01 - Pregoeiro : SENHOR PROPONENTE PRECISO QUE O SENHOR INFORME VIA CHAT O
- ▶ 13/05/2024 10:13:53 - Proponente 4 : Sr. Pregoeiro, precisa que seja informado o valor unitário ou total do item?
- ▶ 13/05/2024 10:15:31 - Pregoeiro : SENHOR PROPONENTE 04 PRECISO QUE O SENHOR INFORME O VALOR
- ▶ 13/05/2024 10:18:14 - Proponente 4 : Sr. Pregoeiro, segue valores unitários: Item 3: R\$ 400 / Item 4: 130 / Item 24
- ▶ 13/05/2024 10:18:53 - Proponente 4 : Sr. Pregoeiro, segue valores unitários: Item 3: R\$ 400,00 / Item 4: R\$ 130,00

Assim, visto a economia de quase R\$ 5 milhões em relação ao atual arrematante, e evitando a futura geração de danos aos cofres públicos. Solicitamos a nossa reclassificação e abertura do prazo para envio dos demais documentos seguindo o rito processual do certame

Lote Nº 1		Situação: Lan			
Proponente	VL Lance	Melhor	Conectado	Desc.	VL Negoci
Menor Prop. Inicial: 5.510.158,44 Sua Proposta: 11.453.424,00					
Proponente 5	14.962.787,00	●	●		-----
Proponente 2	9.577.842,40	●	●		-----
4 - 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA	5.038.800,00	●	●		-----
Proponente 1	15.248.224,55	●	●		-----
Proponente 3	5.510.158,44	●	●		-----

Atenciosamente,

VII. Ademais, a representante ressaltou que após a sua desclassificação, uma das licitantes, a empresa **AXES** com o lance de **R\$ 15.248.224,55** (quinze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro mil e cinquenta e cinco centavos), teve sua documentação técnica aprovada e **foi declarada vencedora do certame** (cuja documentação não foi divulgada/disponibilizada no sistema);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.81

VIII. Por fim a empresa Representante, 3CORP interpôs Recurso Administrativo de forma tempestiva, e no momento aguarda a decisão do Pregoeiro da Comissão de Licitação Municipal.

Após apontar os indícios de irregularidades mencionados acima, a empresa Representante **3CORP** apresentou como **fumus bonis juris e periculum in mora**, nos seguintes termos:

[...] Omissis

Observamos que presente as duas figuras jurídicas necessárias à manifestação de natureza cautelar: o **fumus bonis juris** (fumaça do bom direito) e o **periculum in mora** (perigo ou risco da demora), já demonstrado a prova inequívoca do direito da 3CORP.

Note-se que o principal ponto a ser levado em consideração é dano ao erário na monta de R\$ 10.209.424,55 (dez milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), e com claros indícios de direcionamento da licitação para a empresa local AXES.

O **fumus boni juris**, se justifica pelo fato, de que a empresa vencedora (i) não atendeu a exigência de qualificação técnica prevista no **subitem 7.2.4.5 do Edital**, conforme ofício circular nº 070/2024 – CML/PM – apresentou certificado do PMP vencido desde 30 de novembro de 2023; (ii) não atendeu a qualificação técnica – apresentou atestados de capacidade técnica que não cumprem o exigido no **subitem 17.1. e 17.2. do Edital**; (iii) **tratamento diferenciado à empresa local AXES** – já que ao contrário da 3CORP que ficou sujeita a negociação de valores;

Já o **periculum in mora**, se justifica em razão do exponencial dano ao erário de **R\$ 10.209.424,55** (dez milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), comprometendo o orçamento público, dano irreversível se o resultado do certame se manter, o que não acreditamos.





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.82

A Presidência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas exarou **DESPACHO Nº 983/2024-GP** de Admissibilidade, **admitindo o feito** na forma do inciso II, do art. 3º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, determinando, em seguida, a publicação e o encaminhamento dos autos à minha relatoria para emissão de pronunciamento quanto ao objeto cautelar, cf. item “b” do Despacho de fls. 42/44.

DA MEDIDA CAUTELAR

Passo à *incontinenti* apreciação dos pressupostos de admissibilidade da medida de urgência ora pleiteada, nos termos da Resolução TCE n. 03/2012-TCE/AM e o art. 42-B e ss. da Lei n.º 2.423/96.

Com o advento da Lei Complementar n.º 204, de 16/01/2020, o Poder de Cautela desta Corte de Contas agora se encontra disciplinado em sua Lei Orgânica, que prevê, no caput do art. 42-B, que:

“O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado (...)”.

Dessa forma, como característica essencial para o deferimento de medida cautelar, resta imprescindível o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam: **1) a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco ao resultado útil do processo.**

A fase atual do certame segundo o site https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item_em_andamento.asp?id=140051 conforme consulta realizada em 02/08/2024 às 14:52 é a seguinte:





Atalhos

- Inscrição de Proposta
- Credenciamento
- Catálogo
- Informações às UGs
- Manuais
- Transparência
- Serviços Padronizados
- FAQ
- Empresas Penalizadas CADFIM

Certidões

- INSS
- FGTS

Licitações > Pregão Eletrônico > PE 001/2024

Unidade Promotora	CASA CIVIL
Título	Serviço de Comunicação Telefônica - PE 001/2024
Período de Inscrição	De 28/02/2024 08:00:00 até 12/03/2024 08:45:00
Data de Abertura	12/03/2024 09:00:00
Status	Aguardando Homologação
Documento	Edital PE 001.2024 - Serviço de Comunicação Telefônica.pdf
Anexo de Ofício Circular	Ofício Circular n. 070.2024 - PE 001.24.pdf Ofício Circular n.017.2024 - PE 001.24.pdf Ofício Circular n. 085.2024 - PE 001.2024.pdf
Histórico da Licitação	Veja o Histórico

Atas

Até o momento a licitação encontra-se sem Atas

Avisos

Nome	Documento
PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM	

No caso em apreço, se encontram presentes os elementos que evidenciam **existência tanto a probabilidade do direito quanto do perigo de grave lesão ao erário ao interesse público ou o risco ao resultado útil do processo**, senão vejamos:

A representação *sub examine* cuida-se de contratação de serviço de comunicação telefônica através de tecnologia IP, com entroncamento por protocolo de iniciação de sessão - SIP, com PABX instalados nos locais descritos no Projeto Básico.

Ocorre a Administração Municipal pretende firmar contrato com empresa licitante que apresentou o exorbitante valor de **R\$ 15.248.224,55** (quinze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro mil e cinquenta e cinco centavos), pela prestação dos serviços, ao passo que a **empresa 3CORP** ora Representante apresentou proposta para a prestação dos mesmos serviços pelo valor de **R\$ 5.038.800,00** (cinco milhões, trinta e oito mil e oitocentos reais, comprometendo-se, ainda, em reduzir o valor da proposta para o montante de **R\$ 4.813.450,00** (quatro milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos reais).

Observa-se de antemão, que a **desclassificação** da empresa **licitante 3CORP** se revela no mínimo, **desarrazoada e despida de fundamentação plausível**, isso com base apenas nos elementos de prova trazidos em sede de cognição sumária pelo representante, haja vista que a Comissão de Licitação Municipal desclassificou-a do certame ao argumento a referida empresa licitante não teria demonstrado interesse em prosseguir na negociação de





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.84

reajuste dos percentuais de determinados itens, a saber: dos itens n. 3 e n. 24, respectivamente nos percentuais de 61% para o item 3 e de 56% para o lote único n. 24, no **exíguo prazo de 3 (três) minutos**.

Sobrevém que a motivação apresentada pelo agente público para desclassificar a licitante, supostamente, teria se fundamentado **em excesso de preço**, todavia logo após desclassificar a empresa Representante por suposto **excesso de preço**, e logo em seguida a Comissão de Licitação Municipal declarar como vencedora da licitação outra empresa licitante cujo valor da proposta excede o valor apresentado pelo da representante que foi desclassificar em **absurdos 202%**, já que valor ofertado pela **empresa 3CORP estava orçado em R\$ 5.038.800,00** (cinco milhões, trinta e oito mil e oitocentos reais), **podendo chegar ainda ao valor de R\$ 4.813.450,00** (quatro milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos reais) como proposta final, ao passo que o valor apresentado pela **empresa AXES** como proposta que se que se sagrou vencedora da licitação a vultosa quantia de **R\$ 15.248.224,55 (quinze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro mil e cinquenta e cinco centavos), ou seja, uma diferença de R\$ 10.209.424,55 (dez milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Em que pese não se tenha elementos suficientes para caracterizar o aventado direcionamento de licitação, fraude ou conluio entre o agente público e empresa vencedora do certame, cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de seu Poder Geral de Cautela, *ex vi*, art. 42-B e ss. da Lei n.º 2.423/96, e, em atenção, aos Princípios da Administração Pública, tais como: da **economicidade**, da **moralidade**, da **razoabilidade**, da **supremacia do interesse público sobre o privado** e da **competitividade** adotar medidas corretivas e precatórias, no sentido de obstar o andamento do referido certame para preservar o interesse público supostamente violado, dada que a opção adotada pela administração não se coaduna com a economicidade e a moralidade administrativa.

Além do motivo apresentado pela comissão de licitação para ter desclassificado a empresa representante ser **desprovido de robustez e motivação**, ele ainda é contraditório, tendo em vista que a fundamentação da penalidade de desclassificação foi supostamente **preço excessivo**, no entanto, a mesma comissão aceitou proposta de outra licitante que excede o valor apresentado representante em **pelo menos 202%**, o que representa um prejuízo aos cofres públicos de aproximadamente **R\$ 10.209.424,55 (dez milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Nesse panorama cabe ao TCE/AM determinar à Administração Municipal que se abstenha de adotar qualquer comportamento que importe o prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM, visto que viciado quando ao dever de fundamentação das decisões da comissão de licitação responsável pela sua**





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.85

regência, bem com por afronta ao interesse público do ponto de vista da moralidade e economicidade, isso sem olvidar do desproporcional prejuízo aos cofres públicos no valor de mais de 10 milhões, tem-se, ainda outros motivos que impedem a empresa AXES, se sagre vencedora do certame, pelo menos até julgamento desta representação.

Soma-se isso o fato da empresa **Representante 3CORP** ter apresentado ainda outros elementos de prova contra a empresa que se sagrou vencedora da licitação, que não teria atendido às seguintes exigências do instrumento convocatório, **a saber: a exigência de qualificação técnica prevista no subitem 7.2.4.5 do Edital, conforme ofício circular nº 070/2024 – CML/PM – apresentou certificado do PMP vencido desde 30 de novembro de 2023; (ii) não atendeu a qualificação técnica – apresentou atestados de capacidade técnica que não cumprem o exigido no subitem 17.1. e 17.2. do Edital; (iii) tratamento diferenciado à empresa local AXES – já que ao contrário da 3CORP que ficou sujeita a negociação de valores.**

Portanto, considerando a verossimilhança das alegações trazidas na peça vestibular, em sede de cognição sumária, **resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco ao resultado útil do processo caso a presente medida de urgência não venha a ser deferida**, uma vez que o prosseguimento da realização do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM**, por representar um prejuízo aos cofres públicos de **R\$ 10.209.424,55 (dez milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, bem com a violação direta de diversas normas de ordem pública, principalmente aos Princípios da Administração Pública, tais como: da economicidade, da moralidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da competitividade.

Em arremate, esta relatoria entende que a manutenção do status do certame revela-se inconveniente e caracteriza afronta aos princípios gerais da Administração Pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como viola aspectos de legitimidade e economicidade, insculpidos no art. 70 do texto constitucional. Outrossim, a ilegitimidade social e a antieconomicidade da contratação com preços que excedem o razoável configuradas verdadeira afronta ao interesse público primário.

Isto posto, consoante os fundamentos expostos na presente Decisão Monocrática, decorrentes, repise-se de elementos trazidos em sede de cognição sumária, que poderá ser revertida em momento oportuno, **acolher**, como medida assecuratória e protetiva do interesse público, com fulcro no art. 42-B da Lei n. 2.423/96, Lei Orgânica do TCE-AM, o **pedido de medida cautelar** formulado pela empresa representante **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA**, no sentido de:





1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR (inaudita altera pars)**, objeto da Representação interposta pela empresa **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA**, representada pelo Sr. **RODRIGO ROSÁRIO CAVALCANTE** e pelo Sr. **LOURINALDO FRANCISCO DA SILVA**, diretores comercial da referida pessoa jurídica, no sentido de determinar a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS** e/ou **PREGOEIRO** da Comissão de Licitações Municipal que proceda à **imediate suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM**, bem como se abstenha de realizar qualquer ato administrativo e potencial dispêndio referente decorrentes do referido certamente, em especial, a adjudicação e/ou assinatura do contrato, até o julgamento de mérito desta Representação, a existência de indícios suficientes para deferimento da tutela cautelar ora pleiteada;

2. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao **GTE-MPU** para a adoção das seguintes medidas:

2.1. **NOTIFIQUE** a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, na qualidade de entidade pública responsável pela defesa dos interesses da Pessoa Jurídica de Direito Público interno – Município de Manaus, bem o Pregoeiro da Comissão Geral de Licitações de Manaus, responsável pelos atos de condução do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM**, que ostentam na presente demanda a qualidade de **REPRESENTADOS**, concedendo-lhes o **prazo de 15 (quinze) dias corridos**, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/96, para que se pronuncie acerca dos termos do pedido de medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial da Representante;

2.2. **NOTIFIQUE** a empresa **AXES SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de interesse privado, com sede nesta cidade, na Avenida Brasil, n. 66, bairro: Santo Agostinho, CEO 690036-596, AM, que nesta demanda ostenta a posição de terceira interessada, visto que se sagrou vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2024-CML/PM** e pode vier a ter atingido de maneira reflexa seus interesses econômicos pela decisão desta Corte de Contas, razão pela qual lhe concedendo o **prazo de 15 (quinze) dias corridos**, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/96, para que se pronuncie acerca dos termos do pedido de medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial da Representante;





Manaus, 2 de agosto de 2024

Edição nº 3370 Pag.87

2.3. PROVIDENCIAR a publicação, com urgência, isto é, no **prazo de 24h** desta Decisão Monocrática, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução TCE n. 03/2012;

2.4. DAR CIÊNCIA à Representante empresa a **3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA**, representada pelo Sr. **RODRIGO ROSÁRIO CAVALCANTE** e pelo Sr. **LOURINALDO FRANCISCO DA SILVA**, diretores comerciais da referida pessoa jurídica, acerca da concessão da presente Medida Cautelar; e

3. DETERMINAR o retorno dos autos a esta relatoria, após o exaurimento do prazo concedido alhures (item 2.1) desta monocrática.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2024-DICAMI

Processo nº 14.073/2023. Fiscalização de Atos de Gestão da Prefeitura Municipal de Caapiranga, do exercício de 2018. **Responsável: Sr. ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, Prefeito e ordenador de despesas. **Prazo: 30 dias.**

RELATOR(A): Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o(a) **Sr(a). ANTÔNIO FERREIRA LIMA**, Prefeito Municipal de Caapiranga, exercício 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 49/2024-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC** instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do

